



PROCESSO Nº: 014286/2017-TC

INTERESSADO: Federação das Câmaras de Vereadores do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN

ASSUNTO: Consulta

EMENTA: REVISÃO DE CONSULTA. PAGAMENTO DE DÉCIMO TERCEIRO E FÉRIAS PARA VEREADORES. INTERPRETAÇÃO DO STF AO ART. 39, § 4º, DA CF/1988. POSSIBILIDADE, DESDE QUE OBEDECIDOS TODOS OS LIMITES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS QUANTO ÀS DESPESAS DO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, DESPESAS COM REMUNERAÇÃO DOS VEREADORES E DESPESAS DE PESSOAL DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. NECESSIDADE DE REGULAMENTAÇÃO POR LEI. POSSIBILIDADE NA MESMA LEGISLATURA SEM MAJORAÇÃO DE VALOR MENSAL, TENDO EM VISTA QUE O SUBSÍDIO FORA FIXADO NA ANTERIOR. NÃO VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE.

I – DO RELATÓRIO

1. Trata-se de Consulta formulada pela Federação das Câmaras de Vereadores do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN, por intermédio do seu Presidente, Vereador Odair Alves Diniz, Presidente da Câmara Municipal de Caicó/RN, na qual, em razão da necessidade e da grande dúvida existente hoje relativa ao pagamento de décimo terceiro salário aos vereadores das Câmaras Municipais, indaga:



“1 – Estando a Câmara dentro do limite prudencial, seria necessário Lei para regulamentar tal subsídio?

2 – Criando a Lei que regulamenta tal subsídio, ela vale para a atual legislatura?”

2. Além dos dois quesitos apresentados, a Consultante ainda requereu a conexão com outros processos de consulta sobre o mesmo tema, porventura existentes.

3. A Consultoria Jurídica emitiu o Parecer nº 293/2017-CJ/TC, opinando pelo conhecimento da consulta e, no mérito, para respondê-la nos seguintes termos:

“Item 1: Sim. A concessão do pagamento de férias e 13º subsídio aos vereadores está condicionada à previsão em lei específica, fixada em conformidade com a regra da anterioridade (Súmula nº 32 - TCE/RN) , com o atendimento dos requisitos dispostos no art. 169 da Constituição Federal e arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Necessário se faz, ainda, que a edilidade estime os reflexos de tal acréscimo de despesa no cumprimento dos limites dispostos nos arts. 29, VII, e 29-A, incisos I a VI, e §1º, da Constituição Federal.

Item 2: A criação de lei que regulamente a concessão de férias e 13º subsídio aos vereadores no curso da atual legislatura só pode ter aplicabilidade no exercício subsequente, por imposição do princípio da anterioridade.”

4. O Ministério Público de Contas emitiu o Parecer nº 514/2017-PG, manifestando-se pelo conhecimento desta consulta, “*que se encontra delimitada aos aspectos alusivos ao décimo terceiro salário, de modo que não se estende o exame a concessão de férias e a percepção do terço*

constitucional correspondente, por não integrarem estes o objeto do presente feito”, e, no mérito, que essa Corte de Contas assim responda às indagações:

“Item 01: Desde que o Poder Legislativo Municipal se encontre abaixo do limite prudencial, é possível a concessão do pagamento de décimo terceiro subsídio, reconhecido aos detentores de mandato eletivo local pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 650.898/RS) em sede de repercussão geral, estando condicionada à previsão em lei em sentido estrito. Deve-se observar, para tanto, o cumprimento dos requisitos incursos no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre respeito, ainda, pelo Parlamento Municipal, dos limites de despesa encartados nos artigos 29, inciso VII, e 29-A, § 1º, da Constituição da República, relativo às despesas totais da Câmara de Vereadores e de sua folha de pagamento, respectivamente.

Item 2: Ressalvado o nosso entendimento pessoal, em razão da mencionada decisão do STF, pode haver, na atual legislatura, a aplicabilidade do décimo terceiro subsídio, desde que haja lei específica que assegure a concessão da referida vantagem pecuniária aos edis, no mesmo valor da remuneração mensal percebida pelos vereadores na legislatura em curso. Tal valor mensal, porém, não pode ser alterado em razão do princípio preconizado no artigo 29, inciso VI, da Carta Magna (Súmula nº 32 - TCE/RN). A referida regra, porém, não veda a instituição do décimo terceiro subsídio, nos moldes reconhecidos pelo Supremo, proibindo o referido artigo 29, inciso VI, da CF/88, apenas a alteração do seu valor na atual legislatura.”

5. É o relatório. Passo a decidir.

II – DA FUNDAMENTAÇÃO

A) – DA ADMISSIBILIDADE

6. A Lei Complementar Estadual nº 464/2012, em seu art. 103, inciso I a III, regra essa reproduzida no art. 317, incisos I a III, do Regimento Interno desta Corte de Contas, **listou, taxativamente, os legitimados para formular consulta**. São eles: (i) os Chefes dos Poderes do Estado e dos Municípios; (ii) os Secretários de Estado e de Municípios ou autoridades de nível hierárquico equivalente; e, (iii) os dirigentes de entidades da Administração Indireta do Estado e dos Municípios.

7. A presente consulta foi formulada pelo Presidente da Federação das Câmaras de Vereadores do Estado do Rio Grande do Norte – FECAM/RN – que não detém legitimidade prevista na Lei Orgânica deste Tribunal. Entretanto, considerando a provocação dessa entidade representativa do Poder Legislativo Municipal no Estado do Rio Grande do Norte e a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal nos autos do Recurso Extraordinário nº 650898/RS – que enfrenta a matéria de forma diversa do entendimento desta Corte de Contas – entendo pertinente rever a solução à consulta apresentada no processo nº 005848/2007-TC.

8. Em sendo assim, encampo a matéria trazida à discussão neste processo, para propor a Revisão da Consulta solucionada por intermédio da Decisão nº 460/2008-TC (processo nº 005848/2007-TC), com fundamento no art. 105 da Lei Complementar Estadual nº 464/2012¹.

9. Outrossim, considerando que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal engloba também a questão das férias aos agentes políticos,

¹ Art. 105. É lícito ao Tribunal, a qualquer tempo, por iniciativa do Conselheiro ou do Ministério Público junto ao Tribunal, rever a interpretação adotada na solução de consulta, especialmente se justificada pela ocorrência de norma conflitante com o parecer ou pela superveniência de interpretação divergente de outro Tribunal de Contas ou de Tribunal Judiciário.

discordo do entendimento ministerial para abranger essa matéria também na revisão. Com esta consideração, passo à análise do mérito.

B) – DO MÉRITO

10. O cerne da presente revisão de consulta é decidir se os Vereadores têm direito ao pagamento do décimo terceiro e férias, e, em caso positivo, se é necessária regulamentação por lei e seu aspecto temporal.

11. No processo nº 005848/2007-TC, este Tribunal de Contas respondeu à Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Municipal de Jundiá, nos seguintes termos:

DECISÃO Nº 460/2008-TC

EMENTA: CONSTITUCIONAL. VEREADORES. GRATIFICAÇÃO NATALINA. AGENTES POLÍTICOS. NÃO POSSUINDO DIREITOS DOS SERVIDORES PÚBLICOS, DENTRE ELES A GRATIFICAÇÃO NATALINA.

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com a Consultoria Jurídica, parecer do Ministério Público que atua junto à esta Corte de Contas e acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar que a presente consulta seja respondida ao consulente, da seguinte forma: **Não pode ser concedida gratificação natalina aos vereadores, tendo em vista os mesmos fazerem parte da classe dos agentes políticos e possuindo, deste modo, vínculo de natureza política e de caráter temporário com a Administração Pública.**

(Pleno, Relator: Conselheiro Presidente Paulo Roberto Chaves Alves, Sala das Sessões em 15/05/2008) (Grifou-se)

12. Entretanto, em **01/02/2017**, sobreveio interpretação divergente do Egrégio Supremo Tribunal Federal, ao julgar o Recurso Extraordinário nº

650.898/RS e fixar, por maioria, a seguinte tese: “1) Tribunais de Justiça podem exercer controle abstrato de constitucionalidade de leis municipais utilizando como parâmetro normas da Constituição Federal, desde que se trate de normas de reprodução obrigatória pelos Estados; e **2) O art. 39, § 4º, da Constituição Federal não é incompatível com o pagamento de terço de férias e décimo terceiro salário**” – vide Acórdão publicado no DJE em 24/08/2017.

13. A decisão da Corte Suprema legitimou o exercício do direito à percepção de adicional de férias e décimo terceiro por parte dos agentes políticos municipais, mediante uma interpretação conjunta dos arts. 7º, VIII e XVII² e 39, § 4º³, da Constituição Federal.

14. Ressalte-se que a decisão do Egrégio Supremo Tribunal Federal fixou um entendimento jurídico apenas quanto à possibilidade de pagamento de décimo terceiro e férias aos agentes políticos. Todos os demais comandos constitucionais e legais sobre o pagamento de subsídios e despesas com os agentes políticos devem ser obedecidos em todos os seus termos.

15. No que tange ao Poder Legislativo Municipal, **permanecem válidos os limites constitucionais e infraconstitucionais**, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII⁴, no art. 29-A⁵, seus incisos e § 1º⁶, no art. 37, incisos X

² Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

[...]

VIII - décimo terceiro salário com base na remuneração integral ou no valor da aposentadoria;

[...]

XVII - gozo de férias anuais remuneradas com, pelo menos, um terço a mais do que o salário normal;

³ Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes.

[...]

⁴ O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. ([Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998](#))

⁴ Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

e XI⁷, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal (com a interpretação do Supremo Tribunal Federal), bem como nos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000, conforme já decidido por este Tribunal de Contas na solução de consulta posta no processo nº 007675/2014-TC, nos termos seguintes:

DECISÃO Nº 1857/2016-TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, acolhendo o voto do Conselheiro Relator, julgar pelo conhecimento da consulta e, no mérito, em consonância com o parecer da CONJUR e em dissonância parcial com o parecer do MPC – pois o mesmo

[...]

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

[...]

VII - o total da despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do Município; [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 1, de 1992\)](#)

⁵ Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

⁶ § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. [\(Incluído pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000\)](#)

⁷ Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

[...]

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998\)](#)

XI - a remuneração e o subsídio dos ocupantes de cargos, funções e empregos públicos da administração direta, autárquica e fundacional, dos membros de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos detentores de mandato eletivo e dos demais agentes políticos e os proventos, pensões ou outra espécie remuneratória, percebidos cumulativamente ou não, incluídas as vantagens pessoais ou de qualquer outra natureza, não poderão exceder o subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, aplicando-se como limite, nos Municípios, o subsídio do Prefeito, e nos Estados e no Distrito Federal, o subsídio mensal do Governador no âmbito do Poder Executivo, o subsídio dos Deputados Estaduais e Distritais no âmbito do Poder Legislativo e o subsídio dos Desembargadores do Tribunal de Justiça, limitado a noventa inteiros e vinte e cinco centésimos por cento do subsídio mensal, em espécie, dos Ministros do Supremo Tribunal Federal, no âmbito do Poder Judiciário, aplicável este limite aos membros do Ministério Público, aos Procuradores e aos Defensores Públicos; [\(Redação dada pela Emenda Constitucional nº 41, 19.12.2003\)](#)



somente reconhece o subsídio diferenciado como forma adequada, negando ser possível a verba de representação, pela concessão de resposta ao consulente, nos exatos termos propostos pela CONJUR:

[...]

c) Caso os vereadores tenham fixado os seus subsídios no limite constitucional (artigo 29, VI, da Constituição Federal), o Presidente da Câmara Municipal pode receber acima deste valor? **Em todos os casos, os valores pagos ao Vereador no exercício da Presidência, bem como aos demais Edis, devem atender aos limites constitucionais e infraconstitucionais, estabelecidos no art. 29, incisos VI e VII, no art. 29-A, seus incisos e § 1º, no art. 37, incisos X e XI, e no art. 39, § 4º, todos da Constituição Federal, bem como aos arts. 19, III, e 20, III, “a”, da Lei Complementar nº 101/2000.** (grifou-se)

16. Melhor dizendo, o Poder Legislativo municipal deve respeitar o princípio da anterioridade da legislatura para fixação do valor dos subsídios dos Vereadores; a despesa com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de 5% da receita do Município; o total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os percentuais estabelecidos no art. 29; e a Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores, **ai incluído décimo terceiro e adicional de férias.**

17. No que tange à Lei de Responsabilidade Fiscal, os arts. 19, inciso III e 20, inciso III, assim dispõem:

Art. 19. Para os fins do disposto no [caput do art. 169 da Constituição](#), a despesa total com pessoal, em cada período de apuração e em cada ente da Federação, não poderá

exceder os percentuais da receita corrente líquida, a seguir discriminados:

[...]

III - Municípios: 60% (sessenta por cento).

Art. 20. A repartição dos limites globais do art. 19 não poderá exceder os seguintes percentuais:

[...]

III - na esfera municipal:

a) 6% (seis por cento) para o Legislativo, incluído o Tribunal de Contas do Município, quando houver;

18. A Lei de Responsabilidade Fiscal estabelece 04 (quatro) tipos de limites em termos de controle de gastos de pessoal, a saber: a) limite normal; b) limite de alerta; c) limite prudencial; e, d) limite legal.

19. A indagação inicial do consulente consiste na dúvida quanto à possibilidade de concessão de décimo terceiro, estando a Câmara Municipal dentro do limite prudencial estabelecido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, e se é necessária a edição de lei para tal finalidade.

20. O limite prudencial é um índice contábil que flutua entre 5,7% e 6% de comprometimento da receita corrente líquida em relação à despesa pública com pessoal no âmbito dos municípios, que representa o espaçamento entre 95 e 100% do limite máximo, e, ao atingi-lo (limite prudencial), o Poder Legislativo Municipal incide nas proibições previstas no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal, *in verbis*:

Art. 22. A verificação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20 será realizada ao final de cada quadrimestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

vedados ao Poder ou órgão referido no art. 20 que houver incorrido no excesso:

I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no [inciso X do art. 37 da Constituição](#);

II - criação de cargo, emprego ou função;

III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;

IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;

V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto no [inciso II do § 6º do art. 57 da Constituição](#) e as situações previstas na lei de diretrizes orçamentárias.

21. A despeito de o Consulente indagar se o décimo terceiro pode se pago se a Câmara estiver “**dentro**” do limite prudencial, a resposta positiva a tal indagação, bem como do adicional de férias, ocorrerá se, e somente se, as despesas com pessoal do Poder Legislativo Municipal estiverem efetivamente abaixo do limite prudencial. Caso contrário, incide a vedação contida no art. 22 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

22. Repise-se, ainda, que a Lei de Responsabilidade Fiscal, por sua vez, determina que “a criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa” deverá ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício que deva entrar em vigor com também nos dois subsequentes, consoante disposto nos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal⁸.

⁸ Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

23. Nesse sentido, quando da elaboração do ato normativo que regulamente a efetivação daquele direito, é necessário que os ordenadores de despesas realizem os devidos estudos de impactos determinados pela Constituição Federal, bem como pela Lei de Responsabilidade Fiscal, tanto na perspectiva orçamentária como na financeira, sem prejuízo dos demais requisitos dispostos nos arts. 16 e 17 da LRF.

24. Quanto à necessidade de lei para regularização do pagamento de décimo terceiro e férias, este Tribunal de Contas respondeu à consulta constante do processo nº 14.526/2012-TC, fixando entendimento sobre a necessidade de lei em sentido estrito para fixação do subsídio dos Vereadores,

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 1º Para os fins desta Lei Complementar, considera-se:

I - adequada com a lei orçamentária anual, a despesa objeto de dotação específica e suficiente, ou que esteja abrangida por crédito genérico, de forma que somadas todas as despesas da mesma espécie, realizadas e a realizar, previstas no programa de trabalho, não sejam ultrapassados os limites estabelecidos para o exercício;

II - compatível com o plano plurianual e a lei de diretrizes orçamentárias, a despesa que se conforme com as diretrizes, objetivos, prioridades e metas previstos nesses instrumentos e não infrinja qualquer de suas disposições.

§ 2º A estimativa de que trata o inciso I do *caput* será acompanhada das premissas e metodologia de cálculo utilizadas.

§ 3º Ressalva-se do disposto neste artigo a despesa considerada irrelevante, nos termos em que dispuser a lei de diretrizes orçamentárias.

§ 4º As normas do *caput* constituem condição prévia para:

I - empenho e licitação de serviços, fornecimento de bens ou execução de obras;

II - desapropriação de imóveis urbanos a que se refere o [§ 3º do art. 182 da Constituição](#).

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o *caput* deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.

§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.

§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.

§ 5º A despesa de que trata este artigo não será executada antes da implementação das medidas referidas no § 2º, as quais integrarão o instrumento que a criar ou aumentar.

§ 6º O disposto no § 1º não se aplica às despesas destinadas ao serviço da dívida nem ao reajustamento de remuneração de pessoal de que trata o inciso X do art. 37 da Constituição.

§ 7º Considera-se aumento de despesa a prorrogação daquela criada por prazo determinado.

com fundamento na decisão proferida pela Ministra Cármen Lúcia do Egrégio Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 647.040/MG, assim ementada:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. ADMINISTRATIVO. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DE VEREADORES POR RESOLUÇÃO: PRECEDENTES. RECURSO AO QUAL SE NEGA SEGUIMENTO.

(RE 647040, Relator(a): Min. CÁRMEN LÚCIA, julgado em 01/08/2013, publicado em DJe-151 DIVULG 05/08/2013 PUBLIC 06/08/2013)

25. Portanto, é imprescindível a regulamentação do pagamento de décimo terceiro e adicional de férias aos Vereadores, mediante aprovação de lei em sentido estrito.

26. A despeito de o Egrégio Supremo Tribunal Federal ter reconhecido o direito à percepção de décimo terceiro e férias aos agentes políticos, em decisão tomada em 01/02/2017, cujo Acórdão foi publicado em 24/08/2017, nada foi modificado em relação à aplicação do princípio da anterioridade para fixação dos subsídios dos Vereadores, consoante disposto no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal.

27. Todavia, a aplicação do princípio da anterioridade para fixação dos subsídios dos Vereadores deve ser bem explicitada. Em 15/12/2015, este Tribunal de Contas aprovou a Súmula nº 32, com o seguinte enunciado:

SÚMULA Nº 32 – TCE AGENTES POLÍTICOS MUNICIPAIS. REMUNERAÇÃO. EXIGÊNCIA DE LEI EM SENTIDO FORMAL. AUMENTO DE DESPESA. PREFEITOS, VICE-PREFEITOS E SECRETÁRIOS MUNICIPAIS. PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 03 DE JULHO. VEREADORES. PUBLICAÇÃO DA LEI ATÉ 04 DE



AGOSTO. ANO DAS ELEIÇÕES. OBSERVÂNCIA DOS LIMITES CONSTITUCIONAIS E DA LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL. A fixação da remuneração dos agentes políticos municipais exige lei em sentido formal, a ser publicada, quando implicar em aumento de despesas com pessoal, no caso dos prefeitos, vice-prefeitos e secretários municipais, até o dia 03 de julho, e dos vereadores, até o dia 04 de agosto, ambos do ano das eleições municipais, respeitados os limites constitucionais e da Lei de Responsabilidade Fiscal.

(Processo nº 014526/2012–TC, Decisão Plenária prolatada no dia 15/12/2015)

28. A referida Súmula teve como o precedente a consulta formulada nos autos do processo nº 014526/2012-TC, com a seguinte proposta de solução:

DECISÃO Nº 2416/2015 - TC

DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, à unanimidade, em consonância com os pareceres da CONJUR e do MPC, pelo conhecimento da consulta e, no mérito, em dissonância parcial com eles – da CONJUR por ela ter sustentado ser possível dispor sobre os subsídios após as eleições municipais, e do MPC por ele ter afirmado ser possível a disposição sobre os subsídios até antes das eleições municipais, inobservando preceito da LRF –, acolhendo integralmente o voto do Conselheiro Relator, julgar pela concessão da seguinte resposta ao consulente:

a) Os subsídios dos Prefeitos, Vice-Prefeitos, Secretários Municipais e Vereadores devem ser fixados pela Câmara Municipal, por meio de lei em sentido estrito, até o final da legislatura, para vigorar na subsequente; e, b) Se a alteração no regramento legal dos subsídios municipais implicar em aumento da despesa com pessoal, quanto aos Prefeitos, Vice-Prefeitos e Secretários Municipais, poderá



TCE-RN
Fls.: _____
Rubrica: _____
Matrícula: _____

ocorrer até 3 de julho, e em relação aos Vereadores, até 4 de agosto, ambos do ano das eleições municipais.

29. Observa-se que a decisão desta Corte de Contas fixou o entendimento de que **a fixação do valor do subsídio** deve respeitar o princípio da anterioridade.

30. A indagação do consultante, no segundo item da consulta, diz respeito à possibilidade de a lei que fixar o décimo terceiro para os Vereadores valer para a atual legislatura.

31. Nesse aspecto, entendo, assim como o Ministério Público de Contas, que **a aprovação de lei para regulamentar o pagamento de décimo terceiro ainda nessa legislatura, desde que atendidos todos os limites constitucionais e legais, não fere o princípio da anterioridade**. Isto porque a vedação contida no art. 29, inciso VI, da Constituição Federal diz respeito à fixação do valor do subsídio.

32. Corroborando esse entendimento, as palavras do Ministro Luiz Roberto Barroso, ao proferir seu voto no Recurso Extraordinário nº 650.898/RS. Pede-se vênias para transcrição do voto do Ministro Luiz Roberto Barroso, (relator do Acórdão), na parte que aborda essa temática:

“8. No entanto, penso que a solução deve ser diferente quanto às outras parcelas (terço de férias e décimo terceiro salário). É que, independentemente da discussão quanto à natureza das verbas, não se trata de valores assimiláveis à remuneração mensal do agente público.

9. O regime constitucional de remuneração por subsídio, inserido na Constituição pela EC nº 19/1998, teve o objetivo de racionalizar a forma de remuneração de algumas carreiras públicas. Buscou-se simplificar a administração da



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

folha de pagamento, alterando-se o modelo tradicional, composto pelo vencimento base acrescido de incontáveis vantagens pecuniárias, por uma fórmula de parcela remuneratória única.

10. A instituição desse regime de parcela única voltou-se, portanto, à exclusão de “penduricalhos”, i.e., rubricas com os mais diversos nomes, criadas, muitas vezes, para camuflar aumentos remuneratórios incompatíveis com a realidade econômica e financeira do Estado. Não se prescreveu esse modelo para suprimir verbas comparáveis a que qualquer trabalhador percebe.

11. É evidente que os agentes públicos não podem ter uma situação melhor do que a de nenhum trabalhador comum. Não devem, contudo, estar condenados a ter uma situação pior. Assim, se todos os trabalhadores têm direito ao terço de férias e décimo terceiro salário, não se afigura razoável extrair do §4º, do art. 39 da CF, uma regra para excluir essas verbas dos agentes públicos, inclusive daqueles ocupantes de cargos eletivos.

12. O regime de subsídio veda, assim, o acréscimo de parcelas na composição do padrão remuneratório mensal fixado para uma determinada carreira ou cargo público. **Não é, porém, incompatível com o terço constitucional de férias e com o décimo terceiro salário, pagos em periodicidade anual, sem qualquer adição ao valor mensal da remuneração.**

13. A propósito, se a própria determinação do valor do décimo terceiro salário e do terço de férias tem como base o valor da remuneração mensal, não há sentido em incluir essas verbas na composição do subsídio e, conseqüentemente, na vedação do §4º, do art. 39 da CF.”



33. Portanto, não há qualquer vedação para aprovação de lei, nessa legislatura, para inclusão do pagamento de décimo terceiro e férias sobre o valor já fixado na legislatura anterior, sendo vedada qualquer alteração do valor mensal pago a título de subsídio dos Vereadores.

34. Nesse aspecto, discordo do entendimento da Consultoria Jurídica e filio-me à manifestação do Ministério Público de Contas, que assim se manifestou: *“Portanto, em relação ao alcance temporal da tese fixada pelo Supremo, infere-se que ao reconhecer a possibilidade de a Lei Municipal instituir a aludida vantagem, não há que se falar em aplicação retroativa da decisão (de modo a alcançar somente situações futuras, considerados a segurança jurídica, o interesse social e a boa-fé dos agentes públicos envolvidos), tampouco em pagamento fundamentado apenas nesse julgamento, pois as razões que fundamentam o Recurso Extraordinário acima referido evidenciam que tais vantagens decorrem da lei e, portanto, será apenas com a sua vigência que restará inaugurado o marco temporal normativo”*.

III – DA CONCLUSÃO

Pelo exposto, acatando parcialmente o parecer da CONJUR e integralmente o do Ministério Público de Contas quanto ao mérito, **proponho a presente revisão de consulta, e, com fundamento no art. 105 da Lei Complementar nº 464/2012, VOTO** pela concessão de resposta ao *Consulente*, nos termos abaixo:

1 – Estando a Câmara dentro do limite prudencial, seria necessário Lei para regulamentar tal subsídio?

RESPOSTA: Desde que o Poder Legislativo Municipal se encontre abaixo do limite prudencial, é possível a



concessão do pagamento de décimo terceiro subsídio e férias, reconhecido aos detentores de mandato eletivo local pelo Supremo Tribunal Federal (Recurso Extraordinário nº 650.898/RS) em sede de repercussão geral, estando condicionada à previsão em lei em sentido estrito. Deve-se observar, para tanto, o cumprimento dos requisitos incursos no artigo 169, § 1º, da Constituição Federal de 1988 e nos artigos 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000. Cumpre respeito, ainda, pelo Parlamento Municipal, dos limites de despesa encartados nos artigos 29, incisos VI e VII, e 29-A, § 1º, 37, X e XI da Constituição da República, relativo às despesas totais da Câmara de Vereadores e de sua folha de pagamento, respectivamente.

2 – Criando a Lei que regulamenta tal subsídio, ela vale para a atual legislatura?

RESPOSTA: Em razão da mencionada decisão do STF, pode haver, na atual legislatura, a aplicabilidade do décimo terceiro subsídio, desde que haja lei específica que assegure a concessão da referida vantagem pecuniária aos edis, no mesmo valor da remuneração mensal percebida pelos vereadores na legislatura em curso. Tal valor mensal, porém, não pode ser alterado em razão do princípio preconizado no artigo 29, inciso VI, da Carta Magna (Súmula nº 32 - TCE/RN). A referida regra, porém, não veda a instituição do décimo terceiro subsídio e adicional de férias, nos moldes reconhecidos pelo Supremo, proibindo o referido artigo 29, inciso VI, da CF/88, apenas a alteração do seu valor na atual legislatura.



TCE-RN	
Fls.:	_____
Rubrica:	_____
Matrícula:	_____

Aplica-se ao caso o disposto no art. 105, parágrafo único, da Lei Complementar nº 464/2012⁹.

Quanto à conexão, indefiro o pleito do Consulente, devendo ser aplicado o disposto no art. 320 do Regimento Interno deste Tribunal¹⁰ aos demais processos de consulta.

Intime-se o Consulente e, caso não apresentado o recurso previsto no art. 104 da Lei Complementar nº 464/2012, fica desde já autorizado o seu arquivamento após disponibilização do Acórdão no sítio eletrônico deste Tribunal.

É como voto.

Sala das Sessões do Pleno, ____/____/2017.

Conselheiro Antônio Gilberto de Oliveira Jales

Presidente do TCE/RN

⁹ Art. 105. [...]

Parágrafo único. A mudança de interpretação jurídica, no caso deste artigo, não acarreta a revisão ou anulação dos atos praticados de acordo com a interpretação anterior.

¹⁰ Art. 320. O Presidente, quando verificar que o tema a que se refere a consulta já foi objeto de decisão, poderá remeter cópia do julgado anterior ao consulente.